



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082817-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO MENEZES BRAGA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082817-61.2024.8.26.0100

Apelante: Adriano Menezes Braga

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Origem: Foro Central Cível/7ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Sang Duk Kim

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9038

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Determinação de juntada do contrato que se pretende rever, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo nos arts. 320 e 330, §2º, do CPC, que também atende à recomendação do NUMOPEDE e do Enunciado 09 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte – Autor pugnou pela reconsideração da decisão, sem justificativa plausível, o que não foi acolhido pelo juízo 'a quo' - Sentença recorrida que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 321, par. único, do CPC - Inconformismo - Determinada a prática do ato, cabia ao autor cumpri-lo ou expor os motivos concretos que o impediavam de atender à ordem – Hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) que se amolda às situações ensejadoras de taxa de cancelamento de processo, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) – Condenação ao pagamento das custas finais que deve ser mantida – Precedentes – Gratuidade processual deferida para análise do recurso - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

r. sentença de fls. 64/67, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Sang Duk Kim, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que, em ação revisional de contrato, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas finais.

Irresignado, apela o autor (fls. 70/78).

Sustenta, em síntese, que: **i)** sendo sequer recebida a inicial, a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não poderia haver condenação em custas; **ii)** a gratuidade judicial seja concedida à parte postulante; **iii)** desnecessária apresentação do contrato.

Pugna pela anulação do *decisum*, o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento do feito, bem como que a gratuidade judicial seja concedida à parte postulante. Subsidiariamente, requereu que a parte autora seja isenta do pagamento da taxa judicial.

Recurso tempestivo.

Preparo não recolhido, considerando o pleito de gratuidade judiciária formulado no bojo da peça recursal.

Contrarrazões às fls. 85/91.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

Ab initio, é o caso de isenção do pagamento do preparo recursal, pois um dos pedidos formulados pelo apelante é a

própria gratuidade processual (art. 99, §7º, do CPC).

O recurso não comporta provimento.

Recebida a petição inicial, pela r. decisão de fl. 57/58, o Juízo “*a quo*”, entre outras providências, ante a impossibilidade de se aferir a probabilidade do direito perseguido pelo autor, determinou que o apelante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentasse o contrato que se pretendia revisar.

No prazo estabelecido, o apelante, sustentando que possui apenas o demonstrativo de descontos de empréstimo, já juntado aos autos, pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 61/63), o que não foi acolhido.

À vista disso, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem, havendo determinação para a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo ou expor os motivos que o impediavam de atender à ordem. Isso porque, o indeferimento da inicial, com o consequente julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por não atendimento da determinação de emenda da inicial, no prazo previsto no art. 321 do CPC, somente poderia ser obstado se a parte demonstrasse a existência de justa causa, nos termos do art. 223 do mesmo código.

Com efeito, o apelante não pretende a declaração de inexistência do negócio jurídico, hipótese em que seria admissível a apresentação do contrato *a posteriori* pela própria instituição financeira,

até mesmo para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Em verdade, a espécie retrata pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, portanto, a requerente deveria previamente ter em mãos cópia do contrato, para que se pudesse avaliar o que exatamente se pretende revisionar, bem assim eventual abusividade em relação aos juros cobrados.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, *“nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

Logo, era mesmo imprescindível a apresentação do instrumento contratual pelo próprio autor e já na inicial.

Sem prejuízo, como bem pontuado pelo Juízo de Primeiro Grau:

"(...) A parte autora alega mas não dá sequer indícios de que a parte ré teria cobrado juros remuneratórios superiores aos determinados nas Instruções Normativas do INSS.

Essa demonstração é por deveras simples de ser obtida mediante a singela juntada de contrato celebrado com a parte requerida.

A possibilidade de inversão do ônus da prova não afasta o ônus probandi de alegações imputadas pela parte autora.

A inversão do ônus da prova não afasta a diligência proba das partes autoras, sob pena de premiar a preguiça”.
(destaques deste Relator).

No mais, em virtude dos fatos narrados pelo douto

Juiz¹ *a quo*, vê-se que a determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Por oportuno, a demanda possui contornos daquelas previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte.

De mais a mais, não há como ignorar que a recusa no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

A propósito, registro que, através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça, o patrono Daniel Fernando Nardon propôs **mais de 1.000 ações similares**, a maioria classificadas como “procedimento comum cível práticas abusivas”.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Correta, portanto, a exigência feita pelo douto Juízo *a quo* quanto à juntada pelo autor de **cópia do contrato que objetiva**

¹ Fl. 64: Em primeiro lugar anoto que o advogado que subscreve a inicial patrocina e patrocinou centenas de ações, neste foro, com causas de pedir remotas idênticas ao que foi narrado na inicial.

revisar, o que está em consonância com as orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas.

Confira-se o Enunciado 09 do mencionado Comunicado CG 424/2024:

ENUNCIADO 09 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória (destaques deste Relator).

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos:

*Assistência judiciária gratuita. Indeferimento 'ab initio'. Decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita para fins recursais. Rejeição. Apesar do requerimento de justiça gratuita formulado nas razões recursais, fato é que não foram anexados quaisquer documentos aptos a comprovar a modificação da situação financeira inicialmente assumida pelo peticionário. Vale lembrar que a concessão da benesse da gratuidade judicial pleiteada pelo apelante foi indeferida "ab initio", decisão objeto de agravo de instrumento não provido nesta instância, com trânsito em julgado. Frente a tais elementos, indefere-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado e, portanto, determina-se o recolhimento ao final das custas do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. **Contrato bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Emenda da inicial para juntada do contrato cuja revisão é pretendida e demais documentos pertinentes, tais como extratos da conta no período dos descontos e planilha de cálculo. Descumprimento. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciado n.º 9. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam indícios de litigância predatória, admite-se a exigência da juntada do contrato a ser revisionado e demais documentos pertinentes***

para o exame da causa. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Assinale-se que não se trata de cancelamento da distribuição fundada no não recolhimento das custas e, portanto, descabida a pretendida isenção. Apelação não provida, com determinação.

(Apelação nº 1007120-34.2024.8.26.0100, Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024). (destaques deste Relator).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL - Indeferimento da petição inicial - Inconformismo do autor - Rejeição - Descumprido prazo de emenda para regular instrumento de mandato, apresentar comprovante de residência, cópia do contrato que se pretende revisar, documentos pessoais, comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada e esclarecimento dos fatos - Cabimento - Presentes indícios de litigância predatória - Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação nº 1009461-39.2023.8.26.0077, Relator ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I, j. 31/10/2024). (destaques deste Relator).

Inconteste a desídia do autor, era mesmo de rigor a extinção do processo por indeferimento da petição inicial.

No tocante à condenação nas custas judiciais, o inconformismo da apelante não prospera, considerando a recente despesa incluída pela Lei Estadual nº 11.608/2003 (art. 2º, parágrafo único, XIV) e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024.

Segundo consta no anexo V, do Provimento CSM nº 2739/2024, disponível no DJE em 06/05/2024 (Envio de citações,

intimações e envio de ofício por meios eletrônicos, restauração de autos e cancelamento de processo), a taxa de cancelamento passou a ser devida nos casos de: **i)** não pagamento de custas; **ii)** falta de complementação das custas iniciais; **iii)** nas hipóteses de extinção do processo por indeferimento da inicial.

No caso em tela, considerando que o feito foi extinto em 26/07/2024 (fl. 67), momento posterior ao início da vigência dos referidos diplomas, e considerando, também, que a extinção do processo se deu em razão do indeferimento da petição inicial e, dessa forma, incorreu em uma das hipóteses que implicam na obrigação do pagamento da taxa de cancelamento de processo (extinção por indeferimento da inicial), nos exatos termos do Provimento CSM nº 2739/2024 e anexo V, forçoso concluir pelo cabimento da despesa processual de cancelamento do processo.

Outrossim, o Comunicado CG nº 424/2024 autoriza a cobrança da taxa judiciária em casos como o presente, nos termos do Enunciado 13: *“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”*.

Nesse sentido:

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. Indícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido.
(Apelação Cível nº 1059273-81.2023.8.26.0002, Relator CARLOS DIAS MOTTA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024).

Conclui-se, por isso, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios no caso concreto, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois não arbitrados em primeira instância.

Por fim, advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator